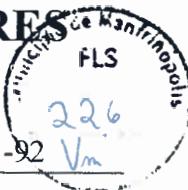




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

PARECER N° 036/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 034/2025, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Manfrinópolis para o exercício financeiro de 2026."

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 34/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Manfrinópolis, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Manfrinópolis para o exercício financeiro de 2026". O projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa por meio de Mensagem do Prefeito Municipal, acompanhado dos anexos e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

O objeto central da proposição é a instituição da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, instrumento fundamental de planejamento e execução das políticas públicas municipais. O valor total estimado para o orçamento de 2026 é de R\$ 53.100.000,00 (cinquenta e três milhões e cem mil reais).

A composição da receita prevista no projeto é a seguinte:

Receitas Correntes: R\$ 41.510.599,86

Receitas de Capital: R\$ 11.589.400,14

Quanto à fixação da despesa, o projeto detalha as alocações por órgãos e funções, destacando-se as seguintes dotações para as principais secretarias municipais:

Secretaria Municipal de Interior: R\$ 11.333.144,70

Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 10.015.805,51

Secretaria Municipal de Educação: R\$ 8.968.650,84

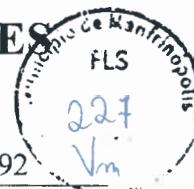
Os anexos que acompanham o Projeto de Lei incluem os demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



O presente parecer da Comissão de Redação e Justiça tem por finalidade analisar a constitucionalidade, legalidade e a adequação da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 34/2025, conforme as atribuições regimentais desta Comissão, sem adentrar no mérito financeiro e orçamentário detalhado, que é de competência precípua da Comissão de Finanças e Orçamentos.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é a peça fundamental do planejamento governamental, materializando as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Sua elaboração e aprovação devem observar rigorosamente os preceitos constitucionais e legais, garantindo a transparência, a responsabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade da LOA perpassa pela verificação de sua conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

2.1.1. Face à Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes gerais para o sistema orçamentário brasileiro, aplicáveis a todos os entes federativos, incluindo os municípios.

O Art. 165, §5º, da CF/88 define a Lei Orçamentária Anual como o instrumento que “compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e o orçamento da seguridade social”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Embora a redação se refira à União, seus princípios são aplicáveis aos municípios por simetria, exigindo que a LOA municipal estime a receita e fixe a despesa de todos os órgãos e entidades da administração municipal. O projeto em análise cumpre essa premissa ao consolidar as receitas e despesas do Município de Manfrinópolis.

O Art. 165, §8º, da CF/88 veda a aprovação de emendas parlamentares que aumentem a despesa prevista ou que não indiquem os recursos necessários para sua cobertura. Este dispositivo é crucial para a responsabilidade fiscal e deve ser observado durante a tramitação do projeto nesta Casa.

O Art. 167 da CF/88 elenca uma série de vedações orçamentárias, como o início de programas ou projetos não incluídos na LOA, a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, e a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. A LOA, em sua essência, deve ser um instrumento que previna tais práticas, ao detalhar as dotações e as fontes de recursos. A previsão de autorização para abertura de créditos suplementares, comum em leis orçamentárias, deve respeitar os limites e condições estabelecidos na própria LOA e na LDO, em consonância com este artigo.

O projeto prevê dotação para Educação no montante aproximado de R\$ 8.968.650,84 através da Secretaria Municipal de Educação. O art. 212 da Constituição Federal estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído de forma permanente no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, nos termos do caput. A referida Emenda Constitucional tornou o FUNDEB permanente e estabeleceu novas regras de distribuição de recursos através do Art. 212-B da CF/88, além de prever



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

disposições transitórias no Art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Considerando o valor total do orçamento de R\$ 53.100.000,00, essa dotação representa aproximadamente 16,89% do total. É fundamental ressaltar que a base de cálculo para o mínimo constitucional de 25% é a “receita resultante de impostos”, e não o orçamento total. Uma análise mais aprofundada, de competência da Comissão de Finanças e Orçamentos, deverá verificar se a dotação para a educação atende ao percentual mínimo exigido sobre a base de cálculo correta. Contudo, a **título de alerta**, se a base de cálculo fosse o orçamento total, haveria um desatendimento significativo.

Similarmente, o Art. 198, §2º, da CF/88 determina que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências. A dotação para a Secretaria Municipal de Saúde é de R\$ 10.015.805,51. Em relação ao orçamento total de R\$ 53.100.000,00, essa dotação representa aproximadamente 18,86%. Neste caso, se a base de cálculo fosse o orçamento total, o percentual estaria acima do mínimo de 15%. A verificação final da conformidade com o mínimo constitucional, sobre a base de cálculo da receita de impostos, também caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado a autonomia municipal na gestão de suas finanças e na elaboração de seu orçamento, desde que observados os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito financeiro. A ADI 5.595/DF reforça a importância da autonomia municipal, enquanto a ADI 2.238/DF discute os princípios constitucionais orçamentários, como o da anualidade, da unidade e da universalidade, que devem ser observados na elaboração da LOA.

2.1.2. Face à Constituição do Estado do Paraná

A Constituição do Estado do Paraná, em seus Arts. 133 a 138, estabelece normas gerais sobre o orçamento estadual e municipal, em consonância com a Constituição Federal. Tais dispositivos reforçam a necessidade de observância dos princípios orçamentários e das vinculações de receita para áreas como educação e saúde. O Art. 15 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Estadual garante a autonomia dos municípios, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual. A LOA de Manfrinópolis deve, portanto, estar em harmonia com essas disposições, que servem como um complemento às normas federais, adaptando-as à realidade paranaense.

2.1.3. Face à Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis

Após análise minuciosa do projeto de LOA 2026 em face da **Lei Orgânica nº 1/1997** (com alterações de 2017), verifica-se **COMPATIBILIDADE PLENA** com os dispositivos aplicáveis ao processo legislativo orçamentário municipal, conforme demonstrado a seguir:

a) **Competência Municipal para Elaboração Orçamentária:** O Art. 5º, inciso X da **Lei Orgânica** estabelece como competência privativa do Município "*elaborar seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais*".

O projeto de LOA 2026 foi elaborado pelo Poder Executivo em cumprimento à competência constitucional e organicamente estabelecida, observando os princípios da anualidade, universalidade, unidade e especificação orçamentária.

b) **Atribuições da Mesa Diretora:** O Art. 29, inciso VII da **Lei Orgânica** determina que compete à Mesa Diretora "*elaborar e enviar, até 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município*".

O projeto de LOA 2026 contempla dotação orçamentária específica para a Câmara Municipal no valor de **R\$ 1.680.000,00** (Órgão 01 - Poder Legislativo), demonstrando o cumprimento da exigência de inclusão da proposta orçamentária do Legislativo na LOA consolidada.

c) **Prazo para Remessa da Proposta Orçamentária da Câmara:** O dispositivo supracitado (Art. 29, VII) estabelece prazo de 1º de agosto para remessa da proposta orçamentária da Câmara ao Executivo.

Embora o projeto de Lei tenha sido enviado posteriormente a data prevista na lei orgânica, não representou prejuízo ao andamento do processo legislativo, sendo analisado antes do recesso do final de ano, contudo, fica a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



orientação ao Poder Executivo para que nos anos posteriormente cumpra rigorosamente com as datas estabelecidas.

d) Devolução de Saldo de Caixa: O Art. 29, inciso V da Lei Orgânica determina que compete à Mesa "*devolver à Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara Municipal no final do exercício*".

O projeto de LOA 2026 não apresenta incompatibilidades com esta determinação, tratando-se de dispositivo de **execução orçamentária** (fase posterior à aprovação da lei orçamentária), não havendo óbice jurídico na fase de apreciação legislativa.

e) Prestação de Contas: O Art. 29, inciso VI da Lei Orgânica estabelece que a Mesa deverá "*enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior*".

Dispositivo de **controle posterior à execução orçamentária**, não havendo incompatibilidade com o projeto de LOA 2026 em análise.

2.1.4. Face ao Regimento Interno da Câmara Municipal

Após análise da **Resolução nº 4/2018** (com alterações da Resolução nº 1/2021), que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manfrinópolis, verifica-se **COMPATIBILIDADE** com as normas de tramitação legislativa, conforme demonstrado:

a) Não Interrupção da Sessão Legislativa para Deliberação Orçamentária: O Art. 5º, § 5º do Regimento Interno estabelece que "*a sessão legislativa ordinária não será interrompida em 22 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente*".

Esta disposição regimental reforça a obrigatoriedade de **apreciação e votação da LOA antes do encerramento da sessão legislativa**, garantindo a continuidade dos serviços públicos municipais no exercício seguinte.

A Câmara Municipal de Manfrinópolis está **constitucionalmente obrigada** a deliberar sobre o projeto de LOA 2026 antes do término da sessão legislativa de 2025, sob pena de comprometimento da gestão fiscal municipal e potencial responsabilização dos agentes públicos (vereadores e prefeito) perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

b) Análise pelas Comissões Permanentes: O projeto de Lei tramitou pelas comissões permanentes de Redação e Justiça e Finanças e Orçamento, cumprimento integralmente com as previsões do regimento interno.

Em uma análise preliminar de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 34/2025 apresenta conformidade com os princípios gerais da Constituição Federal, da Constituição Estadual do Paraná e da Lei Orgânica Municipal. Contudo, a verificação do atendimento aos percentuais mínimos constitucionais para educação e saúde, calculados sobre a base de receita de impostos, é uma atribuição da Comissão de Finanças e Orçamentos, que deverá realizar a análise contábil-financeira detalhada. A presente Comissão de Redação e Justiça não identificou inconstitucionalidade formal ou material flagrante que inviabilize a tramitação do projeto, ressalvadas as observações sobre as vinculações.

2.2. LEGALIDADE

A legalidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual é avaliada pela sua conformidade com as leis infraconstitucionais que regem as finanças públicas, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.2.1. Compatibilidade com Lei Federal nº 4.320/1964

A Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, é o marco legal fundamental para a estrutura orçamentária.

O Art. 2º da Lei 4.320/64 determina que a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo. O projeto em análise apresenta essa discriminação, com a estimativa de receitas e a fixação de despesas por órgãos e funções, buscando atender a essa exigência.

Os Arts. 11 a 13 tratam da classificação das receitas, distinguindo receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, bem como receitas de capital. O projeto de LOA 2026 de Manfrinópolis apresenta a discriminação das receitas em Correntes (R\$ 41.510.599,86) e de Capital (R\$ 11.589.400,14), em conformidade com essa classificação.

Os Arts. 23 e seguintes estabelecem a classificação das despesas por categorias econômicas (correntes e de capital), por funções e subfunções, e por programas. A estrutura do projeto, ao alocar recursos para as diversas secretarias e áreas de atuação, busca seguir essa padronização.

Os anexos obrigatórios, como o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e o Quadro de Receitas e Fontes (QRF), bem como outros demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64, foram apresentados.

2.2.2. Compatibilidade com Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo de observância obrigatória por todos os entes da federação.

O Art. 5º da LRF exige que a LOA seja acompanhada de demonstrativos que apresentem a metodologia de cálculo e as premissas utilizadas na estimativa das receitas e despesas. A Mensagem do Prefeito e os anexos devem conter essas informações para garantir a transparência e a fidedignidade das projeções.

Os Arts. 12, 15 e 16 da LRF tratam da geração de despesas obrigatórias de caráter continuado e da criação ou expansão de despesas. Tais despesas devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA. A LOA, ao fixar as despesas, deve refletir o cumprimento desses requisitos.

Os Arts. 19 e 20 da LRF estabelecem limites para as despesas com pessoal. Embora a verificação detalhada desses limites seja de competência da Comissão de Finanças, a LOA deve ser elaborada de forma a não ultrapassar esses limites, sob pena de sanções.

Os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, exigidos pela LRF, são cruciais para a avaliação da sustentabilidade fiscal do município. A presença



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



desses anexos, mesmo que preliminares, é um indicativo de conformidade formal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) tem sido rigorosa na fiscalização do cumprimento dos limites constitucionais e legais, especialmente em municípios de pequeno porte. Decisões do TCE-PR frequentemente abordam a necessidade de adequação orçamentária e o respeito aos limites de gastos com pessoal e endividamento.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes como o REsp 1.705.736/PR, também tem se manifestado sobre a aplicação da LRF e a responsabilidade fiscal municipal, reforçando a importância de uma gestão orçamentária prudente.

2.2.3. Compatibilidade com Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A LOA é o elo final do ciclo orçamentário, devendo estar em estrita consonância com o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026. O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, enquanto a LDO define as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte, orientando a elaboração da LOA.

É imprescindível que os programas, projetos e atividades previstos na LOA estejam alinhados com o que foi estabelecido no PPA e que as metas físicas e financeiras da LOA sejam compatíveis com as diretrizes da LDO. A LDO de Manfrinópolis para 2026, por exemplo, deve ter estabelecido a reserva de contingência, que no projeto de LOA está prevista em R\$ 150.000,00. A conformidade com a LDO é um requisito legal fundamental para a validade da LOA.

2.2.4. Competência Municipal

A LOA deve se restringir às competências legislativas e administrativas do Município, conforme o Art. 30 da CF/88. As despesas fixadas devem estar dentro das atribuições constitucionais do ente municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

evitando a invasão de competências de outros entes federativos. Além disso, o projeto deve respeitar os limites de endividamento e as condições para operações de crédito estabelecidas pela legislação federal e pela LRF. A análise do projeto não revelou, em princípio, despesas que extrapolam a competência municipal.

2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa é essencial para a clareza, precisão e eficácia das leis. A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, aplicáveis por simetria aos municípios.

2.3.1. Face à Lei Complementar nº 95/1998

A Lei Complementar nº 95/1998 preconiza a uniformidade, clareza e precisão na redação dos atos normativos (Art. 3º), bem como a articulação e redação adequadas (Art. 7º). A estrutura do projeto, com artigos, incisos e parágrafos, segue o padrão formal.

Contudo, foi detectado um erro material no Art. 1º do Projeto de Lei. O texto atual menciona “exercício financeiro de 2025”, quando, por todo o contexto do projeto, incluindo os demais artigos e a súmula, o correto seria “exercício financeiro de 2026”. Este é um erro de digitação ou revisão que compromete a clareza e a precisão do dispositivo e necessita de correção, que será realizada no momento da redação final do projeto de lei.

2.3.2. Estrutura do Projeto

A estrutura do Projeto de Lei inclui a ementa, que descreve concisamente o objeto da lei, e a Mensagem do Prefeito, que apresenta a justificativa e os fundamentos da proposição. Tais elementos são importantes para a compreensão e a legalidade do ato normativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92



É comum que a LOA contenha artigos que autorizem a abertura de créditos suplementares, geralmente limitados a um percentual da despesa total (usualmente até 10% ou 15%), para permitir ajustes na execução orçamentária sem a necessidade de um novo projeto de lei para cada alteração. O projeto deve prever essa autorização, bem como a autorização para ajuste de codificações (PPA, LDO, SIM-AM 2026) para garantir a flexibilidade necessária à gestão. A cláusula de vigência, que estabelece a entrada em vigor da lei, também é um elemento essencial.

2.3.3. Anexos Obrigatórios

A presença dos anexos obrigatórios, como o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o Quadro de Receitas e Fontes (QRF), os demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 e os demonstrativos da LRF (Anexos I a VIII), é um requisito legal.

2.4. ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

A iniciativa para projetos de lei que tratam de matéria orçamentária é privativa do Poder Executivo, conforme o princípio da separação de poderes e a jurisprudência consolidada. O Projeto de Lei nº 34/2025 foi apresentado pelo Prefeito Municipal, cumprindo este requisito formal.

A distribuição do projeto às Comissões competentes, como a de Redação e Justiça e a de Finanças e Orçamentos, está em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo a análise multidisciplinar da proposição.

III - INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS

Com base na análise jurídica e técnica legislativa, foi identificada a seguinte inconsistência no Projeto de Lei nº 34/2025:

Erro Material no Art. 1º: O Art. 1º do Projeto de Lei, em sua redação atual, faz menção ao “exercício financeiro de 2025”. Esta referência está em desacordo com o objeto do projeto, que é a Lei Orçamentária Anual



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



para o exercício de 2026, conforme indicado na ementa, na súmula e nos demais artigos da proposição.

Correção necessária: A expressão “exercício financeiro de 2025” deve ser substituída por “exercício financeiro de 2026”.

Justificativa: A correção é essencial para alinhar o dispositivo com o propósito da lei e evitar ambiguidades e potenciais questionamentos jurídicos quanto à sua vigência e aplicação.

Momento da Correção: Considerando se tratar de mero erro material, que não altera a essência do projeto de lei aprovado, a correção será realizada no momento da elaboração da Redação Final.

IV. CONCLUSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, após análise do Projeto de Lei nº 34/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Manfrinópolis para o exercício financeiro de 2026”, apresenta as seguintes considerações:

- Quanto à constitucionalidade:** O projeto, em sua estrutura e conteúdo geral, encontra-se em consonância com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis. As vinculações constitucionais para as áreas de saúde e educação foram aparentemente consideradas, com a dotação para a saúde superando o percentual mínimo de 15% (se considerada a base do orçamento total), e a dotação para a educação, embora inferior a 25% do orçamento total, necessita de verificação pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a base de cálculo da receita resultante de impostos, conforme o Art. 212 da CF/88. Não foram identificadas inconstitucionalidades formais ou materiais que impeçam a tramitação da matéria.
- Quanto à legalidade:** O projeto demonstra compatibilidade com as exigências da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro, e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que tange à estrutura e aos demonstrativos exigidos. A conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é presumida, mas a verificação detalhada das metas e prioridades é atribuição da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



de Finanças. A presente Comissão ressalta a importância da confirmação dos limites constitucionais e legais pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente no que se refere aos gastos com pessoal e endividamento.

3. Quanto à técnica legislativa: A proposição, em sua maior parte, adota a técnica legislativa adequada, conforme a Lei Complementar nº 95/1998. Contudo, a inconsistência identificada no Art. 1º, que se refere ao exercício financeiro de 2025 em vez de 2026, exige uma correção no momento da elaboração da redação final do projeto de lei aprovado.

Diante do exposto, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 34/2024.

Adicionalmente, recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamentos realize uma análise aprofundada dos aspectos financeiros, da viabilidade fiscal, do cumprimento dos limites constitucionais e legais (especialmente os percentuais mínimos para educação e saúde sobre a base de cálculo correta) e da sustentabilidade das projeções de receita e despesa.

Manfrinópolis, em 01 de dezembro de 2025

Elizangela de Oliveira
ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA